



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.003680/2001-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **3401-001.762 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A omissão do acórdão apontada em embargos de declaração, se existente, deve ser suprida.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO INSUMOS PELO PN CST N° 65/79. PRODUÇÃO AGRÍCOLA DE CAMARÃO. PÓS-LARVA E RAÇÃO. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO.

Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele. Produtos outros, não classificados como insumos segundo o Parecer Normativo CST n° 65/79, como larva, pós-larva e ração empregados na fase da produção agrícola de camarões em cativeiro, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do crédito presumido estabelecido pela Lei n° 9.363/96, devendo os valores correspondentes ser excluídos no cálculo do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os embargos de declaração e, pelo voto de qualidade, para acolheram-se os embargos para sanar a omissão, mas sem efeitos infringentes. Vencidos os conselheiros Jean

Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração ao acórdão nº 2201-00.007, no qual se discutia o direito creditório da Embargante em relação a alguns insumos utilizados na produção de camarão.

Este Conselheiro foi voto vencido, no entendimento de que o camarão produzido pela Embargante passa por transformações que o diferenciam dos camarões naturais, o que caracteriza a industrialização e permite o crédito do IPI em relação aos produtos que têm contanto direto com o produto final.

A Contribuinte interpôs embargos tempestivamente (fls.294/298), alegando que houve omissão no acórdão, por não ter apreciado os insumos larva, pós-larva e ração; além de obscuridade, ao analisar a questão de venda para o mercado interno o, que segundo a Embargante, não era tratado no processo.

Inicialmente os Embargos foram analisados pelo Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que foi designado para redigir o voto vencedor. Em sua análise, o ilustre Conselheiro chegou à conclusão de que a omissão estava no voto vencido, razão pela qual os autos foram encaminhados para este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Os embargos são tempestivos e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

1. Da omissão

A Embargante tem razão parcial em relação à omissão. Isso porque o voto vencido deixou de apreciar os insumos pós-larva e ração, mas a larva não foi objeto de glosa, conforme se nota da análise da tabela inserida no termo de verificação fiscal, na fl.133. Assim, cabe apreciar somente a possibilidade de crédito em relação à pós-larva e à ração.

No voto original já havia a manifestação deste Conselheiro no sentido de que o camarão produzido pela Embargante é aperfeiçoado para consumo, enquadrando-se no conceito de industrialização do art. 4º, do Regulamento do IPI de 1998, aplicável ao presente caso.

Sendo assim, para a ração cabe o mesmo fundamento aplicado ao cal, calcário, fertilizantes e adubos químicos, o qual se transcreve a seguir:

“Todos esses produtos fazem parte do processo produtivo e são exatamente eles os agentes modificadores do camarão. É a utilização desses produtos que diferenciam os camarões produzidos em viveiro, dos camarões que se desenvolvem em ambientes naturais. Se não fosse a utilização desses produtos, não haveria produção, mas tão somente a criação de camarão.

Portanto, inquestionável que o cal, o calcário, os fertilizantes, adubo químico (e a ração) fazem parte do processo de produção, modificando o crustáceo, entrando em contato direto com o mesmo e aperfeiçoando-o para o consumo, se incluído, dessa forma, no conceito de matérias-primas e produtos intermediários”.

Nessa linha, a pós-larva é a principal matéria-prima, a qual é beneficiada durante todo o processo, dando direito, também, ao crédito presumido do IPI.

Assim, mantenho o entendimento apresentado no voto embargado, no sentido de que a pós-larva e a ração dão direito ao crédito presumido do IPI.

2. Da obscuridade

No tocante à obscuridade, a Embargante alega que a matéria referente à venda para não exportador não estava em debate.

Ocorre que nas fls.131 e 132 a autoridade fiscal descreve que a Embargante declarou como exportação algumas notas fiscais que, na verdade, foram vendidas para o mercado interno. Portanto, percebe-se que parte das glosas se deu, também, porque algumas vendas não preenchiam os requisitos de exportação, não havendo, pois, qualquer obscuridade nesse sentido.

Ex positis, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, para suprir a omissão apontada e reconhecer o direito creditório em relação à ração e à pós-larva.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

Voto Vencedor

Emanuel Carlos Dantas de Assis

Reportando-me ao relatório e voto do ilustre relator, peço vênia para dele discordar em relação aos insumos pós-larva e ração utilizados pela ora Embargante na produção de camarões em cativeiro. Constatada a omissão em relação a esses dois insumos, voto pelo recebimento dos presentes Embargos de Declaração mas, como exposto adiante, nego a pretensão de incluir na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI os valores correspondentes à pós-larva e à ração (em relação à larva inexistiu omissão porque inexistiu glosa, como informado no relatório do voto vencido).

Na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, os conceitos de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, cujos valores integram a base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, devem ser buscados na legislação desse imposto federal. Ao tratar dos créditos básicos do imposto, especialmente no art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), equivalente ao art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), a legislação de regência informa o seguinte:

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente aos arts. 82, I, do RIPI/82, e 147, I, do RIPI/98, assentou interpretação acerca dos créditos básicos que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, **em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo**, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Embora os insumos em questão (pós-larva e ração) sejam consumidos no processo produtivo, tal consumo acontece de modo indireto, pelo que não podem ser considerados para fins de crédito do IPI. Daí a exclusão. Como a própria Embargante informa, os “insumos do tipo larva, pós-larva e ração” são “manejados na fase da produção agrícola” (fl. 296), numa etapa anterior a qualquer industrialização.

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração e complementá-lo suprimindo a omissão, mas negando provimento de modo que o resultado do acórdão embargado não é alterado.

Documento alterado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/06/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em

18/06/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 14/06/2012 por EMANUEL CARLOS

DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 03/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16707.003680/2001-95
Acórdão n.º **3401-001.762**

S3-C4T1
Fl. 197

Emanuel Carlos Dantas de Assis

CÓPIA